



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2899/2018/CGOUV/OGU

PROCESSO Nº 00190.112245/2018-26

CONSULENTE: ELETROBRAS

1. ASSUNTO

1.1. Consulta de ouvidoria acerca da designação da autoridade prevista no art. 40 da LAI e sobre o rol de canais de atendimento de que trata o art. 10 do Decreto 9.492/18.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.527/2011

2.2. Lei nº 13.460/2017

2.3. Decreto nº 9.492/2018

2.4. Portaria CGU nº 677/2017 - Regimento Interno da CGU

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta formulada por ofício pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, nos seguintes termos:

“1. Lei de Acesso à Informação: a designação do ouvidor como autoridade do Art. 40 não é uma realidade em todas as nossas empresas. De fato, apenas é possível a nós visualizarmos o Art. 40 da Holding, apesar de termos acesso aos outros dados de SIC das empresas. Além disso, entendemos que as atividades de monitoramento da transparência ativa e de atendimento à transparência passiva têm procedimentos diferentes, apesar de complementares, e que a análise de conteúdos liberados à transparência ativa tem um componente de Segurança da Informação importante.

Sendo assim, perguntamos:

- a) A designação do ouvidor como autoridade do Art. 40 por empresa Eletrobras é obrigatória?
- b) Sendo o ouvidor a autoridade do Art. 40 o processo de transparência ativa poderia ser de responsabilidade de outra área?
- c) Como a OGU reconhece a responsabilidade pelo tratamento da transparência ativa nas empresas Eletrobras? Se cada empresa tem seu SIC, por que a cobrança de solicitações em atraso (sem resposta) é feita à holding?

2. Supervisão técnica dos canais de atendimento: tendo em vista que o único canal de atendimento em que há dificuldade de centralização nas ouvidorias das empresas Eletrobras é o canal de ética, de responsabilidade das Comissões de Ética de cada uma das empresas e que atendem à supervisão direta da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (e não à estrutura de Gestão e Administração da empresa), perguntamos:

- a) Os canais de ética das empresas integrariam o rol de canais de atendimento mencionados no Art. 10 (Parágrafo único) do Decreto 9192/2018 (*sic*)?”

3.2. Nos termos do art. 68 do Regimento Interno da CGU, compete à Ouvidoria-Geral da União - OGU, dentre outros:

I - coordenar, orientar e exercer a supervisão técnica das atividades de ouvidoria do Poder Executivo federal;

II - normatizar, sistematizar e padronizar procedimentos operacionais em atividades de ouvidoria do Poder Executivo federal;

(...)

XIII - assistir o Ministro de Estado na deliberação dos recursos referidos no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012;

XIV - apreciar e decidir os recursos referidos no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012;

XV - instruir o recurso interposto com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, com as informações e documentos que detiver;

XVI - acompanhar o cumprimento das decisões recursais proferidas no âmbito do Decreto nº 7.724, de 2012, e encaminhar, quando necessário, solicitação de providências às demais unidades da CGU.

(...)

3.3. Por outro lado, de acordo com o art. Art. 84 do mesmo Regimento Interno, compete à Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC compete:

I - formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade, do controle social e dos princípios de governo aberto na administração pública federal;

II - estimular e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e ao fortalecimento da transparência, da integridade e da conduta ética no setor privado e na sua relação com o setor público;

III - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas de prevenção da corrupção, promoção da transparência, acesso à informação, conduta ética, integridade e dos princípios de governo aberto e controle social;

IV - promover a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção da corrupção, de promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e dos princípios de governo aberto e do controle social;

(...)

VII - promover e monitorar o cumprimento do disposto nos art. 68 e art. 69 do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 10 do Decreto nº 8.777, de 2016, em articulação com as demais unidades da CGU;

(...) (Grifos nossos)

3.4. Deste modo, apenas as perguntas 1a e 2a tratam de temas afetos à supervisão da Ouvidoria Geral da União. As perguntas de números 1b e 1c dizem respeito a matéria afeta à Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC, nos termos do art. 84 do Regimento Interno da CGU, razão pela qual, de logo, declina-se da competência para abordar o tema.

- Da autoridade de que trata o art. 40 da Lei n. 12.527/11 (pergunta 1a)

3.5. A Lei nº 12.527/2011 estabeleceu, em seu art. 40 que o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal designará autoridade para, no âmbito da sua unidade administrativa, exercer atribuições referentes ao monitoramento e implementação da Lei de Acesso à Informação:

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta **designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada** para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

3.6. A respeito do assunto, cumpre esclarecer que, em nenhum momento, a lei determina que caiba ao ouvidor assumir as atribuições estabelecidas no art. 40 acima transcrito (pergunta 1, a).

3.7. De fato, a Lei 12.527/2011 não definiu que as ouvidorias seriam revestidas com essa autoridade, apesar de muitos ouvidores terem assumido e se fortalecido com esse papel (Pesquisa Diagnóstico das Ouvidorias do Poder Executivo Federal, realizada em parceria pela CGU com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, em 2012).

3.8. A referência legal diz respeito, apenas, à designação, pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal, de autoridade que lhe seja diretamente subordinada.

3.9. Desse modo, não há obrigatoriedade legal para que as atribuições designadas para a autoridade do art. 40 sejam exercidas pelo ouvidor.

- Da supervisão técnica dos canais de atendimento (Pergunta 2a)

3.10. Segundo o Decreto nº 6.029, de 01.02.2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, compete às Comissões de Ética:

Art. 7º Compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

§ 1º Cada Comissão de Ética contará com uma Secretária-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 2º As Secretárias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas. **(Grifo nosso)**

3.11. Desse modo, as Comissões de Ética não constituem canais de atendimento no âmbito do Decreto 9492/2018, tendo em vista que não está no rol de suas competências a recepção de denúncias (ou outras manifestações), mas sim a sua apuração, à luz das normas éticas pertinentes (art. 7º, II, c do Decreto nº 6.029/2007).

3.12. Por sua vez, o art. 10 da Lei 13.460 estabelece que a manifestação **será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade** responsável. O inciso V do art. 2º da mesma Lei define como manifestações: “reclamações, **denúncias**, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços”. Vejamos:

Art. 10. **A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade** responsável e conterá a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§ 3º Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.

§ 4º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 5º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 6º Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput, facultada ao usuário sua utilização.

§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). **(Grifo nosso)**

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

V - manifestações - reclamações, **denúncias**, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços. **(Grifo nosso)**

3.13. A interpretação sistemática da Lei nº 13.460 (arts. 2º, V e 10) leva ao entendimento de que toda manifestação, inclusive denúncias de qualquer natureza, deve ser direcionada à ouvidoria. Portanto, a Comissão de Ética não deve ter um canal próprio de recebimento de denúncia.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após análise, responde-se a consulta de forma objetiva:

4.1.1. **Pergunta** 1. a: A designação do ouvidor como autoridade do Art. 40 por empresa Eletrobras é obrigatória?

Resposta: Não. A Lei n.º 12.527/11 não determina que o ouvidor seja a autoridade de que trata o art. 40.

4.1.2. **Pergunta** 2. a: Os canais de ética das empresas integrariam o rol de canais de atendimento mencionados no Art. 10 (Parágrafo único) do Decreto 9192/2018 (*sic*)?

Resposta: Não. A Comissão de Ética não é um canal de atendimento para os fins do Decreto 9492/2018. Porém, a interpretação sistemática da Lei nº 13.460 (arts. 2º, V e 10) leva ao entendimento de que toda manifestação, inclusive denúncias de qualquer natureza, deve ser direcionada à ouvidoria. Portanto, a Comissão de Ética não deve ter um canal próprio de recebimento de denúncia.

5. SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Submeter a presente Nota Técnica à aprovação do Ouvidor-Geral da União, com proposta de remessa de resposta da consulta à Eletrobras.

5.2. Encaminhar a presente consulta à Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC para, nos termos do art. 84 do Regimento Interno da CGU, se manifestar em relação ao questionamentos de itens 1b e 1c.

DESPACHO do Coordenador-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias

1. De acordo.
2. À consideração superior do Sr. Ouvidor-Geral da União.

DESPACHO do Coordenador-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias

1. Aprovo.
2. Cientifique-se o órgão consultente.
3. Encaminhe-se à STPC para a apreciação da matéria de sua competência.
4. Publique-se no site ouvidorias.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Ouvidor-Geral da União**, em 20/11/2018, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Coordenador-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias**, em 22/11/2018, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0921121 e o código CRC FDF91922